

**XXX CONGRESSO NACIONAL  
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO I**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**LUIZA SANTOS CURY SOARES**

**LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Luiza Santos Cury Soares; Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-896-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Política criminal e processo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**  
**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I**

---

**Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de pôsteres apresentados no bloco de “DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Realizados com o resultado dos trabalhos, convidamos os leitores para uma agradável apreciação da íntegra dos pôsteres sobre “Direito penal, criminologia, política criminal e processo” que se encontram nesta publicação.

Lívio Augusto de Carvalho Santos

Luiza Santos Cury Soares

Eudes Vitor Bezerra

# UMA ANÁLISE TEÓRICO-PRÁTICA SOBRE A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA FRENTE AO DELITO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

**Celso Olindo Junior**

## **Resumo**

### Introdução

De origem do sistema de common law, a teoria da cegueira (willful blindness) fora criada no século XIX na Inglaterra para o enquadramento de situações na qual o agente possui condições de saber a origem ilícita da sua atividade, mas optou pela ignorância. Ocorre que a doutrina só começou a ganhar força na década de 1970, sendo muito utilizada nos julgamentos americanos, em especial no caso *Spurr v. United States*. Com a visibilidade no cenário internacional, a teoria passou por uma discussão sobre a (im)possibilidade de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, com observação aos requisitos estabelecidos pela doutrina e admissibilidade pela jurisprudência pátria, tendo como ênfase o delito de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98). A legislação em questão passou por mudanças com o advento da Lei n. 12.683/2012, alguns tipos penais que antes era possível a sua tipificação apenas por dolo direto, agora, para alguns doutrinadores, admite o dolo eventual. Nesse sentido, abre margem para o questionamento sobre a aplicabilidade da teoria da cegueira intencional em face ao elemento subjetivo da modalidade delitiva.

### Problema de pesquisa

Tendo em consideração esse cenário, o problema se divide em 4 pontos: 1) se a teoria da cegueira deliberada originária do sistema de common law é compatível com a estrutura de civil law; 2) possibilidade do dolo eventual como elemento subjetivo para a equiparação com ignorância provocada; 3) se a legislação de lavagem de capitais permite a modalidade de dolo eventual 4) caso entenda que seja possível o enquadramento do dolo eventual na lavagem, quais os limites da sua aplicação.

### Objetivo

Em decorrência do problema formulada, a pesquisa tem como objetivo geral apurar se o delito de lavagem de dinheiro permite a responsabilização do agente em razão da cegueira deliberada. Os objetivos específicos foram: a compatibilidade da teoria da cegueira provocada com o sistema jurídico brasileiro; a possível comparação da doutrina citada com o dolo eventual; se a lei de lavagem de capitais comporta o dolo eventual e; como os Tribunais Superiores têm decidido em torno da (in)aplicabilidade da teoria.

## Método

Os conhecimentos científicos apresentados acerca do tema foram obtidos por meio do método dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica e documental para unir as principais fontes que tratam sobre o assunto, por intermédio de publicações de livros, teses e artigos.

## Resultados Alcançados

A cegueira deliberada foi criada com o intuito de punir aquele sujeito que tenta se safar da responsabilização por alegar que não tinha conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta. No sistema de civil law (adotado pelo Brasil), alguns doutrinadores defendem que a teoria citada deve ser adotada para preencher lacunas do elemento subjetivo do tipo.

Por sua vez, para que tenha aplicação em face da lei de lavagem de capitais, é necessário que as condutas tipicadas na legislação comportem o dolo eventual. Para aqueles que apoiam o uso da cegueira intencional para alcançar o elemento subjetivo do crime de mascaramento, tem-se utilizado da modalidade do dolo eventual.

Apesar da divergência doutrinária, a jurisprudência tem admitido o dolo eventual como elemento subjetivo da modalidade delitiva, observa-se: como consignado na exposição de motivos, o que, de resto, pode ser inferido pela substituição da expressão sabendo serem oriundos, constante do projeto originário, por provenientes, constante do caput do art. 1º. Assim, é suficiente que o dolo atinja a existência da infração penal antecedente, não se exigindo que o lavador conheça especificamente como se deu a conduta anterior. Admitir o dolo eventual implica, ainda, admitir a ocorrência do crime quando o lavador do dinheiro não tem a certeza de que o objeto da lavagem é produto de atividade criminosa, mas assume o risco de que os bens tenham origem criminosa, com base no indicativo dado pelas circunstâncias do fato (TRF4, AC 200671000326842, Vaz, 8ª T., u., 15/07/2009).

Diante disso, fica constatado a possibilidade da aplicação da teoria da cegueira produzida em face ao delito de lavagem de dinheiro. Entretanto, aqueles doutrinadores que são contra o uso de tal teoria para responsabilizar o sujeito argumentam que o uso da doutrina não pode ser um escudo ao dever do magistrado de apontar, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, os indícios de conhecimento do agente quanto à procedência infracional dos bens, direitos e valores e a assunção do risco de produzir o resultado lesivo (BORGES E RIBEIRO).

**Palavras-chave:** Lavagem de capitais, Cegueira Deliberada, Dolo Eventual

## Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1988, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2016.

CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Manole, 2004.

DE ALBUQUERQUE MELLO, Sebastian Borges; HERNANDES, Camila Ribeiro. O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: COMPATIBILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO? *Law Review*, v. 3, n. 2, p. 441-461, 2017.

ESPINAR, Jose Miguel Zugaldia. La demarcación entre el dolo y la culpa: el problema del dolo eventual. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, v. 39, n. 2, p. 396-397, 1986.

12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. Em comemoração aos trinta anos de “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”, de Roxin. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 20, 2001.

MOSER, Manoela Pereira. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico.

*Revista de Doutrina Jurídica*, v. 108, n. 2, 2017.